



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654891 - MT
(2024/0195210-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID WESLEY VIDAL DE CAMPOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 284 DO STF. LATROCÍNIO. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Na hipótese, é possível extrair, da petição do especial, com clareza, o dispositivo supostamente violado pelo acórdão estadual – art. 155 do Código de Processo Penal –, motivo pelo qual não incide o óbice da

Súmula n. 284 do STF e deve ser reconsiderada a decisão da Presidência.

3. O Tribunal local fundamentou a condenação do recorrente pelos delitos em questão após minuciosa análise das provas colhidas e dos depoimentos obtidos em juízo. Diante disso, torna-se inviável proclamar sua absolvição ou promover a desclassificação pretendida, uma vez que tais providências exigiriam o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ.

4. A condenação fundamenta-se não apenas nos elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, como a confissão extrajudicial e o depoimento do corréu, mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos colhidos em Juízo.

5. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, na condição de autor intelectual, exerceu papel decisivo na execução do latrocínio, com atuação essencial para sua consumação. Embora na divisão de tarefas não tenham sido atribuídas ao recorrente todas as ações do crime de latrocínio, sua participação foi determinante para a consumação do resultado, da forma como ocorreu, de modo que sua conduta não tem o caráter de subalternidade exigido para a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654891 - MT
(2024/0195210-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DAVID WESLEY VIDAL DE CAMPOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 284 DO STF. LATROCÍNIO. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

2. Na hipótese, é possível extrair, da petição do especial, com clareza, o dispositivo supostamente violado pelo acórdão estadual – art. 155 do Código de Processo Penal –, motivo pelo qual não incide o óbice da

Súmula n. 284 do STF e deve ser reconsiderada a decisão da Presidência.

3. O Tribunal local fundamentou a condenação do recorrente pelos delitos em questão após minuciosa análise das provas colhidas e dos depoimentos obtidos em juízo. Diante disso, torna-se inviável proclamar sua absolvição ou promover a desclassificação pretendida, uma vez que tais providências exigiriam o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via eleita, conforme estabelece a Súmula n. 7 do STJ.

4. A condenação fundamenta-se não apenas nos elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, como a confissão extrajudicial e o depoimento do corréu, mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, por meio dos depoimentos colhidos em Juízo.

5. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, na condição de autor intelectual, exerceu papel decisivo na execução do latrocínio, com atuação essencial para sua consumação. Embora na divisão de tarefas não tenham sido atribuídas ao recorrente todas as ações do crime de latrocínio, sua participação foi determinante para a consumação do resultado, da forma como ocorreu, de modo que sua conduta não tem o caráter de subalternidade exigido para a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal.

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por **DAVID WESLEY VIDAL DE CAMPOS** contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto (fls. 492-493).

Neste regimental, a defesa requer a absolvição do recorrente sob a alegação de ausência de provas judicializadas que comprovem sua participação no crime de latrocínio e resistência, produzidas em observância ao contraditório. Em

pedido subsidiário, pleiteia a manutenção da condenação apenas pelo segundo delito. Por fim, sustenta que sua participação foi de menor importância, a ensejar a aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o especial.

O Ministério Público Federal colacionou a manifestação de fls. 918-922, em que opina pelo desprovimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)

Inicialmente, observo assistir razão à defesa quanto à efetiva impugnação das razões da inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual passo a examinar o recurso especial.

A Corte Especial do STJ entende que "a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento" (EAREsp 1.672.966/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 11.5.2022).

Na hipótese, é possível extrair, da petição do especial, com clareza, o dispositivo supostamente violado pelo acórdão estadual – art. 155 do Código de Processo Penal –, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 284 do STF e deve ser reconsiderada a decisão da Presidência.

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que, ao confirmar a condenação do réu, assim decidiu a

[...]

Infere-se das investigações que o apelante praticou os crimes de latrocínio e resistência, juntamente com outros três indivíduos, no caso, o corréu Natal Moraes dos Santos, e outro corréu identificado como “Neném”, mediante violência e grave ameaça, exercida com a utilização de arma de fogo, para subtrair os bens das vítimas Solange Matias Ferreira e Izaquiel Tomaz do Amaral, sendo que em decorrência da violência empregada, a vítima Izaquiel veio a óbito.

Além de ter se oposto à execução de ato legal, emanado pelos policiais militares, mediante violência, consistente em efetuar disparos em face da guarnição.

Restou apurado que, durante a execução do crime, o corréu Natal entrou primeiro na residência, local onde também estava a vítima Izaquiel, amigo de Solange e a filha desta, sendo que o corréu Natal abordou as vítimas, colocando-as no banheiro e em seguida, avisou o apelante, que ele poderia entrar na residência, local de onde separaram diversos objetos e colocaram no veículo Onix, porém, antes de sair do local, o corréu Natal foi até o banheiro, encostou o revólver na nuca da vítima Izaquiel e sem qualquer reação da citada vítima, efetuou um disparo, causando-lhe a morte.

E, logo após, evadiram-se do local, levando consigo os bens de ambas as vítimas, sendo que durante a fuga, eles ainda efetuaram diversos disparos contra a viatura da Polícia Militar, abandonaram o veículo e entraram na mata.

Ato contínuo, foi verificado que os indivíduos deixaram um celular no veículo na vítima, que posteriormente ficou constatado como propriedade do apelante David Wesley.

Neste ponto, é interessante anotar que conforme depoimento da própria mãe do apelante, Maria José Pereira Vidal - (Id. 67775229), prestado perante a autoridade policial, esta confirmou que o aparelho celular pertencia ao recorrente.

Ao ser interrogado perante autoridade policial, na presença de defensor constituído, o apelante confessou a autoria delitiva, justificando que a intenção era colocar fogo nos itens subtraídos em razão da vítima ter tido um relacionamento com seu genitor, confira-se:

“[...] Que questionado sobre os fatos colacionados no BO de homicídio/latrocínio, respondeu que seu pai Ronaldo ultimamente não estava levando dinheiro para casa e o interrogado acreditava que ele estava dando para sua amante

Solange (moradora do Bairro Mathias Neves), ocorre que no dia 05/11/2017 por volta das 20:20hs foi até a residência de Solange juntamente com seu amigo chamado Fernando com a intenção de dar um susto nela, simular um roubo e depois queimar as coisas dela, visto que seu pai estava lhe dando dinheiro; Que ao chegar no local Solange estava acompanhada de um homem e seu amigo Fernando sacou de uma arma de fogo e colocou todos no banheiro; Que após pegar os objetos, tais como, 2 TV, microondas, ventilador, objetos de ouro, perfumes e colocou tudo dentro do veículo Ônix da vítima com a intenção de jogar em um matagal e queimar tudo, inclusive o carro; Que na saída o homem que estava na companhia de Solange começou a olhar para Fernando e este voltou ao banheiro e de repente o interrogado escutou um estampido parecendo tiro e Fernando saiu andando; Que o interrogado pegou a direção do veículo e Fernando foi no carona e no caminho disse que bateu a arma na cabeça desse homem e a arma disparou acidentalmente; Que no caminho a polícia começou uma perseguição sendo que o interrogado deixou o carro em cima do meio fio no Bairro Dom Ozório e saiu correndo pelo mato na companhia de Fernando; Que depois desse fato cada um foi para o seu lado e não falou mais com Fernando; Que questionado quem é Fernando se pode indicar onde mora, respondeu que não sabe seu sobrenome e não tem condições de indicar onde mora”. Id. 180998527.

Ainda em sede policial, o corréu Natal Moraes dos Santos narrou os fatos com riqueza de detalhes, confirmando a participação do apelante na ação criminosa, inclusive como mentor da prática delitiva. Além disso, afirmou que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a viatura da Polícia Militar, vejamos:

[...] Confessou de forma pormenorizada a prática delitiva e delatou a participação do réu David, atribuindo a ele, toda a autoria intelectual dos crimes ora em apuração inclusive o fornecimento da arma de fogo utilizada nos crimes, consoante se denota do termo acostado às págs. 41/43 – ID 67775229, bem como, pelo contido na mídia constante no ID 67773581”.

Em juízo, o apelante optou por permanecer em silêncio. Todavia, os depoimentos das testemunhas e da vítima comprovam os fatos apurados em sede policial e demonstram claramente a autoria delitiva do apelante.

Cabe destacar, por oportuno, que a vítima Solange Matias Ferreira, quando ouvida em Juízo, informou:

[...] Que foi em um domingo, pois chegaram em sua casa, a depoente, sua filha de 07 anos e um amigo; Que estava de

dia e sentada, quando chegou um rapaz falando que era um assalto e colocou todos para dentro do banheiro; Que ele ligou para outra pessoa e falou que estava tudo limpo e poderiam vir; Que conseguiu ver apenas o primeiro que entrou, pois ele estava de “cara limpa” e o outro que veio, que acredita que era mais um, esse não viu; Que depois de fazerem o roubo, de comerem doce e quando já estava indo embora, um deles voltou e atirou na cabeça do amigo da depoente, que estava no banheiro, “do nada”, sem motivo algum, sem ele reagir, ele nem levantou a cabeça; Que na época, estava a depoente e sua filha de sete anos e o amigo; Que não sabe se o seu amigo foi confundido com o seu filho, porque foi o David que mandou entrarem em sua casa e esse a depoente conhecida; Que quanto ao Natal, se recorda que fez o reconhecimento pessoal dele na delegacia, pois ficou em uma sala e ele entrou; Que quem entrou na casa foi o Natal e foi ele que a depoente reconheceu; Que sobre o David, ficou sabendo da sua participação, porque o celular do David foi encontrado dentro do carro que foi roubado na residência e recuperado após umas duas horas; Que teve um caso amoroso com o padrasto dele, mas ele não chegou a frequentar a sua casa; Que o controle da casa do Ronaldo, que era o padrasto do David, foi encontrado dentro do carro que foi roubado da sua casa, assim como o telefone do David; Que não possuía nenhum relacionamento com a vítima Izaquiel.” (Id. 180998527).

A testemunha Luis Henrique Matias Evangelista - “filho da vítima Solange”, em Juízo declarou que:

“Que o Natal e o David entraram em sua casa, fizeram um roubo e executaram o Izaquiel dentro do banheiro de sua residência, porém, não estava na casa no momento dos fatos, pois quem estava era a sua mãe Solange e a sua irmã; Que conhecia o David há muito tempo e, ainda na época de escola, teve desentendimentos com ele; Que na época dos fatos, não tinha nenhum desentendimento; Que o Ronaldo, padrasto do David, teve um relacionamento com a Solange e isso causou muitos ciúmes no David, porque ele passou a perder os bens que ele tinha, porque o Ronaldo passou a ficar com a mãe do depoente; Que o David chegou a ameaçar a mãe do depoente e bateu no carro dela, tudo isso para ela se afastar do Ronaldo; Que a sua mãe já tinha terminado com o Ronaldo e passou a ficar com o Izaquiel, o qual era um bom homem, trabalhador e ajudava todos; Que acredita que o crime foi cometido, porque o David achava que o Ronaldo ainda estava se relacionando com a mãe da depoente época dos fatos, Que na época dos fatos, o depoente tinha dezessete anos e trabalhava com o Ronaldo, como operador de máquinas”. (Id. 180998527).

Essa compreensão fática também foi ajustada pela policial militar Lucas Costa Heler Macedo narrou em juízo que:

“[...] Que cantou na rede radio um roubo a residência e avistaram o carro, então começou o acompanhamento, sendo que eles pararam e fugiram para a mata, mas antes dispararam contra a guarnição; Que se recorda que dentro do carro, encontraram um aparelho celular, que pertencia a .”um dos assaltantes, não sabendo dizer qual deles”.

Pontuou que a vítima e o seu filho Luiz Henrique, afirmam que o réu conhecia a vítima e o local em que ela residia, assim como, nutria raiva contra a pessoa dela em razão de um relacionamento amoroso desta com o seu padrasto, fato que lhe causou prejuízos de ordem financeira e afetiva.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência, termo de entrega, auto de entrega, laudo pericial de necropsia, fotografias, mapa topográfico, auto de avaliação indireta, certidão de óbito e laudo pericial de balística, bem como pelas declarações da vítima, das testemunhas e confissões, não deixando dúvidas quanto à existência do crime em comento.

No que concerne à autoria, por sua vez, nota-se a presença satisfatória de provas suficientes e aptas a implicar o envolvimento do apelante no ato ilícito e a respaldar a condenação.

Embora a defesa sustente que não existem provas suficientes a evidenciar a autoria delitiva, o conjunto probatório arrolado nos autos é robusto e demonstra, sem qualquer dúvida, que os réus “apelante e corréus” em conjunto, cometeram o delito de latrocínio e resistência.

O legislador ordinário, ao buscar maior efetividade das garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008, in verbis:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual.

No caso, a condenação fundamenta-se não apenas nos elementos informativos obtidos durante o inquérito policial, como a confissão extrajudicial do recorrente e o depoimento do corréu, **mas também nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, mediante depoimentos colhidos em Juízo**, ao contrário do que alega a defesa.

Dessa forma, justamente porque verificado que o Tribunal local, ao concluir pela condenação do recorrente no cometimento **dos delitos** em questão, **sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo**, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela declassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Pela mesma razão, é inviável o reconhecimento da participação de menor importância, conforme previsto no art. 29, § 1º, do Código Penal. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente, na condição de **autor intelectual**, exerceu papel decisivo na execução do latrocínio, com atuação essencial para sua consumação.

O Código Penal, no tocante à punição do partícipe, fundamenta-se na teoria da acessoriedade limitada. Esta teoria estabelece como requisito para a responsabilização do partícipe sua contribuição a um fato que apresente tipicidade e ilicitude.

Para a fixação da pena do partícipe, o ordenamento jurídico pátrio não se baliza pela realização, ou não, no núcleo verbal do tipo, mas sim pela medida da culpabilidade.

Nesse contexto é lícito concluir que, embora na divisão de tarefas não hajam sido atribuídas ao recorrente todas as ações do crime de latrocínio, inclusive o tiro que causou a morte da vítima, sua participação foi determinante para a consumação do resultado, da forma como ocorreu, não possuindo sua conduta o caráter de subalternidade exigido para a aplicação da minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Superior:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] **6. Não procede o pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a conduta do réu de, mediante ajuste prévio de vontades, dar cobertura a seus comparsas e conduzir o veículo empregado na fuga dos executores diretos do roubo, cabendolhe vigiar os arredores, indica sua participação no crime na condição de coautor, observada a nítida divisão de tarefas entre os agentes. [...]** 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2633460/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 28/08/2024 - grifei)

À vista do exposto, **dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0195210-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.654.891 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098004720188110064 00145494420178110064 145494420178110064
98004720188110064

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID WESLEY VIDAL DE CAMPOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : NATAL MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID WESLEY VIDAL DE CAMPOS
ADVOGADO : EDNO DAMASCENA DE FARIAS - MT0111340
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.